



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.909180/2008-67
Recurso nº 910.622 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.789 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria DCOMP
Recorrente ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/05/2004

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A contagem dos prazos processuais se dá de forma contínua, com a exclusão do dia do início e inclusão do vencimento. Serão prorrogados, contudo, até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em feriado, em dia que for determinado o fechamento do fórum ou o expediente forense for encerrado antes da hora normal. Assim, se a ciência do acórdão recorrido se deu em 12/04/2011, o vencimento do prazo ocorrerá em 12/05/2011. Apresentado o recurso fora de prazo há que ser considerado intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Direito Creditório Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário onde o contribuinte insurge-se contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) - DRJ/CPS, que julgou improcedente, por unanimidade, o pleito em Manifestação de Inconformidade do respectivo contribuinte.

Inicialmente, em 12/11/2004, o Contribuinte transmitiu DCOMP através da qual pretendia a compensação de crédito de PIS, referente ao mês 04/2004, no valor principal de R\$ 156.732,10, com débito de PIS do período 08/2004.

A Delegacia da Receita Federal - DRF, em 31/08/2006, não homologou a pretensão de compensação alegando ausência de crédito em razão de não ter sido localizado no sistema da Receita Federal o DARF informado pelo Contribuinte.

Em Manifestação de Inconformidade o Contribuinte ponderou que preencheu a DCOMP de forma incorreta, uma vez que no campo de crédito principal informou o valor a ser compensado de R\$ 156.732,10 e não o valor total que deu origem ao crédito, em tese R\$ 724.399,48, recolhido no mês de 04/2004, conforme comprovante de arrecadação.

Alegou também que o valor de R\$ 724.399,48 foi declarado em DCTF e DACTON retificadoras. Juntou DCTF, DACTON, comprovante de arrecadação, DCOMP, e despacho decisório.

A DRJ/CPS decidiu pelo indeferimento dos pedidos em Manifestação de Inconformidade, uma vez que a DRF utilizou-se dos elementos disponíveis na data de transmissão da DCOMP para fazer o encontro de contas, e não tendo localizado o crédito não procedeu com a homologação.

Argumentou ainda que o contencioso administrativo não é o meio adequado de se pretender a retificação de informações apresentadas em DCOMP, uma vez que esta é regulada por procedimento específico. Quanto a DCTF e DACTON retificadoras entendeu serem posteriores ao pedido de compensação, pelo que não se prestariam, por si só, a comprovar a existência do crédito.

Cientificada da decisão em 12/04/2011 (fl.81) o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 13/05/2011 (fl.82), através do qual mantém os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, afirmando que houve o erro no preenchimento da DCOMP, razão de não ter sido localizado o crédito, e pugna pela aplicação dos princípios da verdade material, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, bem como pugna pela declaração e compensação do crédito apontado, e alternativamente, que seja afastada a aplicação de multa e juros de mora.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

Ao compulsar os presentes autos, verifico que a ciência da intimação do acórdão nº 05-32.440 prolatado pela 3 Turma da DRJ/CPS se deu em 12/04/2011, conforme Aviso de Recebimento juntado às fls. 81.

Observo, ainda, que o recurso voluntário que ora se analisa foi protocolado pela Recorrente na data de 13/05/2011 (fls. 82).

Preceitua o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 que caberá recurso voluntário da decisão de primeira instância no prazo de 30 dias, contados da ciência da data da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Sabe-se que a contagem dos prazos processuais se dá de forma contínua, com a exclusão do dia do início e inclusão do vencimento. Serão prorrogados, contudo, até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em feriado, em dia que for determinado o fechamento do fórum ou o expediente forense for encerrado antes da hora normal. Assim determina o art. 5º e parágrafo único do Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Em assim sendo, cientificada no dia 12/04/2011, terça-feira, inicia-se o prazo de contagem para a Recorrente no primeiro dia útil subsequente, portanto, quarta-feira, dia 13/04/2011. Sendo o *dies ad quem* dia de expediente normal no órgão em que deva ser praticado o ato, como no presente caso, findou-se a contagem do prazo no dia 12/05/2011, quinta-feira.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do presente Recurso Voluntário por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, tendo em vista que a Recorrente apresentou o seu recurso após o trintídeo legal, fazendo-o somente no dia 13/05/2011.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13896.909180/2008-67

Interessada: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.789**, de 24 de abril de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 24 de abril de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente